



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 978/2000.**

MENSAGEM: Nº 20 DE 2000.

LIDO EM: 14/08/2000.

TOTAL DE PÁGINAS: 28.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na forma que especifica.

**AUTORES: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 21/08/2000.**

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 22/08/2000.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 25/08/2000.**

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
EM 25/08/2000, SOB O Nº 3.041.**

**Ofício de Encaminhamento nos dias 22/08/2000 sob o nº  
658/2000/DAB\*.**

**LEI Nº 887/2000.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



MENSAGEM Nº 020/2000.

Sarandi, 14 de agosto de 2000.

Nº 978/00

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Inclusive Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar.

Salientamos que a matéria proposta, visa dar atendimento à Medida Provisória nº 1.979-19 de 02/06/2000, do Governo Federal, cuja cópia anexamos.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria proposta, para posterior Sanção e aplicação da Lei.

Atenciosamente

  
JULIO BIFON  
Prefeito Municipal



Exmº. Sr.  
JOÃO BARBA RALA CORREDATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO  
EM 14 AGO 2000

EXPEDIENTE - RECEBIDO  
EM 14 AGO 2000





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

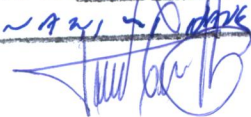
PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br


Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



APROVADO EM 21/08/2008  
POR 

PROJETO DE LEI Nº 978/00

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, na forma que especifica:

APROVADO EM 22/08/2008  
POR 

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Sarandi-Pr., o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, em conformidade com o disposto na Medida Provisória - MP nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, com a seguinte composição:

- 01 (um) representante do Poder Executivo;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- 02 (dois) representantes dos professores;
- 02 (dois) representantes de pais de alunos;
- 01 (um) representante da sociedade civil.

**Parágrafo único:** - A nomeação dos representantes mencionados neste artigo, será feita por Decreto do Executivo Municipal, após a indicação pelos respectivos órgãos, instituições e entidades, sendo que para cada membro deverá ser indicado o respectivo suplente.

**Art. 2º** - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**Art. 3º** - O exercício do cargo de Conselheiro do CAE é considerado público relevante e não será remunerado.

**Art. 4º** - São atribuições do CAE.

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) [prefeitura-sarandi@wnet.com.br](mailto:prefeitura-sarandi@wnet.com.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777  
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Nº - 978/00

**Art. 5º** - Fica revogada em todo o seu teor, a Lei Municipal nº 705/97, de 29 de agosto de 1997.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 14 de agosto de 2000.

JULIO BIFON  
*Prefeito Municipal*





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE

Ofício-Circular nº 016 /FNDE/DIRAE

Brasília, 20 de julho de 2000.

Excelentíssimo/a Senhor/a Prefeito/a,

Como é de conhecimento de V.Excia., a Medida Provisória - MP - nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, (reeditada em 29 de junho de 2000) estabeleceu, em seu Art. 3º, mudanças na constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Por essa razão, encaminhei o Ofício-Circular nº 013/DIRAE, de 07/06/00, e solicitei providências imediatas para a criação do novo conselho ajustado à essas mudanças da MP, cujo formulário encaminhado anexo. Isto é, o conselho anteriormente nomeado deixou de ter validade em 03 de junho de 2000, com a publicação da MP 1979-19. Sendo assim, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão nomear **NOVO CONSELHO**.

Para esclarecer as dúvidas que têm surgido sobre o CAE, encaminho anexo o instrumento "O que diz a MP 1979-19 sobre a constituição dos CAEs".

O prazo limite para que essa Prefeitura encaminhe o novo conselho ao FNDE, segundo a MP, é 90 (noventa) dias a contar de 05 de junho de 2000, conforme indicado no referido ofício. Ou seja, o prazo é **02 de setembro de 2000**.

Lembro que o não cumprimento a esta exigência, implicará na não transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a respectiva Entidade Executora - EE.

Atenciosamente,

**MARIA ELZA DA SILVA**

Diretora de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o/a Senhor/a  
**PREFEITO/A MUNICIPAL**





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE

O que diz a MP 1979-19 sobre a constituição dos CAEs

1. O que é o CAE?

É um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, a ser instituído pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

2. Qual instrumento deverá ser utilizado para nomear o conselho?

O CAE deverá ser nomeado por ato específico (Lei, Decreto, Portaria), observando para esse fim o que estabelece a Lei Orgânica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Qual é a composição do CAE?

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade civil.

4. Como fica a composição do CAE quando tiver mais de cem escolas nos municípios, nos Estados ou no Distrito Federal?

Nesse caso, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado na questão anterior, obedecida à proporcionalidade ali definida.

5. Há necessidade de nomear suplentes para todos os representantes?

Sim. Para cada membro titular do CAE deverá ser indicado um suplente da mesma categoria representada.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DIRAE

6. O mandato dos conselheiros corresponde a quanto tempo?

Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

7. Os conselheiros são remunerados?

O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

8. Quais são as atribuições do CAE?

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

9. Se o município, ou o Estado ou o Distrito Federal não constituir o CAE até o dia 02/09/00 ou não comunicar ao FNDE haverá alguma consequência?

Sim. O FNDE não poderá proceder a transferência dos recursos financeiros relativos ao PNAE.





MEMBRO

Nº 978/0.0

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

MEMBRO

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

MEMBRO

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

MEMBRO

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

MEMBRO

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

MEMBRO

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)

MEMBRO

SUPLENTE

CATEGORIA REPRESENTADA (EXECUTIVO/ LEGISLATIVO/ PROFESSORES/ PAIS DE ALUNOS/ OUTROS)





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC  
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

Nº 978/00

OFÍCIO-CIRCULAR Nº013 /DIRAE

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor (a) Prefeito,

Estamos encaminhando para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia da nova versão da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escolar.

Dentre as alterações efetuadas, chamamos a atenção para as constantes no § 2º, do art. 2º, todos os incisos e parágrafos do art 3º, § 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art.4º, § 1º do art. 5º, § 1º e 2º do art. 6º e art.14.

Lembramos ainda que a partir desta reedição, deverá ser criado novo Conselho de Alimentação Escolar, conforme disposto no Art. 3º.

Ainda com referência às alterações, alertamos para a nova competência e composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, bem como o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 05/06/2000, para a sua criação.

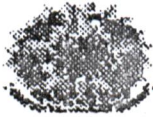
Informamos a Vossa Senhoria que até o final de junho/2000, será expedida nova Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, contendo orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, de acordo com as alterações de que trata a Medida Provisória acima referenciada.

Atenciosamente,

Maria Elza da Silva  
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)  
Prefeito Municipal





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.**

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória. *Ver Anexo / Centro Profissionalizante / AFAC / ...*

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os

*Exatidão  
em 15/06/2000  
a 17/06/00 Ver os demais*



*reparação de estado  
para aluno (consequente)*

critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.



§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização In loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos In natura.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a



redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.



**FNDE**

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

ANEXO I

UF: \_\_\_\_\_ ENTIDADE EXECUTORA: \_\_\_\_\_

EXERCÍCIO: \_\_\_\_\_

**I - EXECUÇÃO FINANCEIRA R\$ 1,00**

A - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FNDE À CONTA DO PNAE

B - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (recursos financeiros do FNDE)

C - RECEITA TOTAL ( A + B )

D - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS (aquisição de gêneros alimentícios)

E - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO ( C - D )

**II - EXECUÇÃO FÍSICA**

A - NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS:

. Alunos da Pré-Escola

. Alunos do Ensino Fundamental

. Alunos de Entidades Filantrópicas

B - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS

C - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS

D - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO

**III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA**

A - Em gêneros alimentícios

B - Outros (mensurar)



§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

*Paulo Renato Souza*

*Publicado no D.O. de 3.6.2000 - Edição Extra*



Nº 978/00

V - A SER PREENCHIDO PELO CAE

PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

-- REGULAR

-- NÃO REGULAR

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Nome do Presidente do CAE Assinatura do Presidente do CAE



**IV - DECLARAÇÃO:**

**Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições, e que a documentação referente a execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.**

---

**Local e Data**

---

**Nome do Dirigente da Entidade Executora Assinatura do Dirigente da Entidade Executora**



<b>FNDE</b>	<b>DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE</b>	<b>ANEXO II</b>
-------------	---	-----------------

**I - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIADA:**

CGC: \_\_\_\_\_ Nome (Sec ou Pm): \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 Exercício: \_\_\_\_\_ Período de Execução: \_\_\_\_\_ Data da Prestação de Contas: \_\_\_\_\_

**II - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1.00)**

Recursos Transferidos	Valor Total	Valor Executado	Saldo
SECRETARIA OU PREFEITURA			
ü Rend. Aplic. Financeira			
<b>Subtotal</b>			
UNIDADE EXECUTORA			
ü Rend. Aplic. Financeira			
<b>Subtotal</b>			
<b>Total</b>			

**III - EXECUÇÃO FÍSICA:**

Escolas	Total
Atendidas	
ü Com repasse direto pelo FNDE	
ü Via Secretaria ou Prefeitura	
Prestação de Contas	
ü Apresentadas	
ü Regular	
ü Não Regular	



Nº 978/00

IV - DECLARAÇÃO:

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições.

---

Local e Data

---

Nome do Dirigente ou seu Representante Legal Assinatura  
da Secretaria de Educação



V - PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

---

Local e Data

---

Nome do Dirigente ou seu Representante Legal Assinatura  
da Secretaria de Educação



Nº 978/00

Comissão da Alimentação Escolar

Representante do poder executivo

Geraldo Martins

R.G. - 1.097.502

CPF - 046936399-15

Endereço: Rua Delegado Luiz Amaro, 120

Telefone: 264-1444

Suplente

Albertina Rico Mineli

R.G. - 963.329

CPF - 526.896.899-87

Endereço: Rua José Munhoz, 566

Telefone: 264-1656

Representante do poder legislativo

João Dutra Neto

R.G. - 555.583

CPF - 172480439-15

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 194

Telefone: 264-1465

Suplente

Antonio Manoel de Mendonça Martins

R.G. - 724.687-0

CPF - 349.606.199-53

Endereço: Rua Princesa Izabel, 300

Telefone: 264-5140



Representante dos professores

Ana Amélia Martins

R.G. - 1.024.346-7

CPF - 005.503.019-09

Endereço: Rua José Raimundo Magalhães, 189 Jardim Europa

Telefone: 264-1692

Creuza Moia de Souza Lara

R.G. - 117.515-8

CPF - 489.033.619-20

Endereço: Rua Universo, 43

Telefone: 264-4568

Suplentes:

Eleni Aparecida Mutti Ponchio Pinheiro

R.G. - 1.168.362-2

CPF - 331.845.779-53

Endereço: Rua José Bonifácio, 1588

Telefone: 264-2844

Isolda Regina Pereira Rodrigues

R.G. - 183.723-2

CPF - 763.724.569-15

Endereço: Rua Taí, 1178

Telefone: 264-3256

Representante dos pais

Jair Carneiro

R.G. - 3.643.160-1

CPF - 526.900.409-72

Endereço: Praça Ipiranga, 185

Telefone: 274-0985



Nº 978/00

Maria Aparecida Volpato Senhorini  
R.G. - 3.153.674-0  
CPF - 433.596.129-49  
Endereço: Rua Jaçanã, 750  
Telefone: 264-5949 / 264-1527

Suplentes

Sérgio Vanzei  
R.G. - 5.220.377-5  
CPF - 722.410.989-49  
Endereço: Rua 5, 62 Jardim Novo Independência  
Telefone: 9962-1579 / 264-4709 (recado)

Aparecida Assis Almeida

R.G. - -----  
CPF - 744.859.039-15  
Endereço: Rua Luis Amaral de Souza, 286 Jardim Gralha Azul  
Telefone: 264-5097 (recado)

Representante Sociedade Civil (Igreja Evangélica)

Maria Aparecida Pompanin  
R.G. - 4.536.165-9  
CPF - 722.712.999-34  
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1035 Jardim Independência  
Telefone: -----

Representante Sociedade Civil (Igreja Católica)

Regina Faleiros Beni  
R.G. - 4.069.942-2  
CPF - 031.231.589-93  
Endereço: Rua José Munhoz, 209  
Telefone: 264-3068





Nº 978/00

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador

Projeto de Lei nº 978/2000.

Presidente da Comissão

Adércio Marques da Silva,

**P A R E C E R**

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 978/2000, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2000.

Aparecido Antonio "Cido Policia",  
Presidente

Adércio Marques da Silva,  
Relator

João Alberto Cardoso,  
Membro





Nº 978/00

# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-

dação designo relator do Projeto de Lei Nº  
o Vereador

Presidente da Comissão

Projeto de Lei nº 978/2000.

João Dutra Netto,

**P A R E C E R**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 978/2000, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2000.

Antonio Manoel Mendonça Martins,  
Presidente

João Dutra Netto,  
Relator

Antonio da Cunha,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

055/00

Nº 978/00

Requerimento N°

Apresentado em 22/08 / 2000

Às horas (a) - Funcionário Responsável  
Seção de Expediente

Rejeitado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_/  
Indeferido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_/

Aprovado em 22 / 08 2000

Deferido em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

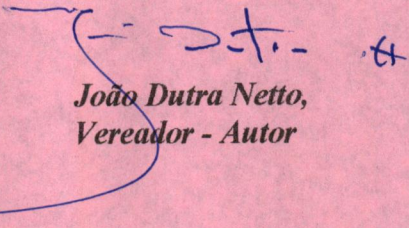
Atendido - Ofício N° XXXX

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 978/2000, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, na forma que especifica. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2000.

  
João Dutra Netto,  
Vereador - Autor

